



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CTIA**  
(ao PL 2338/2023)

O art. 15 do Substitutivo do Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação, incluindo-se os incisos XII e XIII ao *caput* e o parágrafo único e seus incisos:

**“Art. 15.** Caberá ao SIA regulamentar a classificação da lista dos sistemas de IA de alto risco, bem como identificar novas hipóteses de aplicação de alto risco, **dentro das finalidades e contexto de usos previstos no artigo 14 desta lei**, levando em consideração a probabilidade e a gravidade dos impactos adversos sobre pessoa ou grupos afetados, **ponderando os seguintes critérios:**

.....

XII - se o uso do sistema ou a aplicação é utilizado para tomar decisões autônomas em usos considerados de alto risco, previstos no artigo 5º desta Lei, e a possibilidade de um ser humano anular ou rever decisões ou recomendações que possam causar danos; e

XIII - os potenciais benefícios sociais e econômicos oferecidos pelo uso do sistema ou da aplicação de inteligência artificial, para as pessoas, os grupos ou a sociedade em geral, incluindo possíveis melhorias na segurança dos produtos e serviços;

**Parágrafo único.** Não são considerados de alto risco ou usos e as aplicações de sistemas de IA, quando não representarem um risco significativo de danos para a saúde, a segurança ou os direitos fundamentais das pessoas, em



especial quando não influenciam de forma significativa o resultado da tomada de decisões, como ocorre quando preenchidas uma ou mais das seguintes condições:

I - destinar-se a desempenhar uma tarefa processual restrita;

II - destinar-se a melhorar o resultado de uma atividade humana realizada sem o uso de IA ou previamente concluída;

III - destinar-se a detectar padrões de tomada de decisões ou desvios em relação a padrões de tomada de decisões anteriores e não se destina a substituir nem influenciar uma avaliação humana previamente concluída, sem que se proceda a uma verificação adequada por um ser humano;

IV - destinar-se a executar uma tarefa preparatória no contexto de uma avaliação pertinente para efeitos dos casos de utilização enumerados no artigo 5º desta Lei;

V - gerar, em magnitude e probabilidade, maiores benefícios para as pessoas, grupos ou a sociedade em geral, incluindo possíveis melhorias na segurança dos produtos;

VI - ser utilizadas como tecnologias intermediárias que não influenciam ou determinem resultado ou decisão;

VII - destinar-se a avaliar procedimentos e processos com dados internos de empresas para sua melhoria, na busca de produtividade, maior eficiência energética e na produção.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa acrescentar as condições em que os usos dos sistemas de IA não são considerados de alto risco, como ocorre no modelo europeu (Art. 6, 3 IA ACT), de forma que a autoridade setorial possa ponderar todos os critérios e com mais objetividade e dar segurança jurídica.

A proposta, entretanto, ao não trazer critérios diferenciais de risco, acaba por incluir diversas aplicações como de alto risco, que a rigor não o são.



Mesmo o modelo europeu apenas regulamenta: a) os riscos inaceitáveis, em que se proíbe utilizar aplicações de IA para determinados fins; b) o alto risco para a saúde, a segurança e os direitos fundamentais, em que há uma série de obrigações legais regulatórias para o desenvolvimento; além de c) estabelecer obrigações de transparência para sistemas de IA generativa.

Para o risco limitado, nos quais o impacto negativo pode ser facilmente revertido ou corrigido. A única obrigação das empresas é informar aos usuários que estão interagindo com uma IA. Já o risco 10 mínimo, que não representa nenhum risco significativo para as pessoas ou para a sociedade, não está sujeito a restrições específicas. Nessa hipótese são as maiorias das aplicações para a indústria (B to B).

Inúmeras aplicações de inteligência artificial em processo industrial não apresentam correlação alguma com pessoas naturais, ou trazem qualquer risco. Exemplo: o mesmo sistema de IA que faz reconhecimento facial, que não revelou acurácia com pessoas de determinadas características, é o mesmo que é utilizado na indústria para reconhecer defeitos de peças dentro da linha de montagem industrial (outros exemplos: tecnologias agrícolas, industriais, de segurança, de redução de anomalias e falhas, aumento de produtividade, aumento de qualidade dos produtos, acompanhamento em tempo real de desperdícios e ineficiências energéticas, etc.).

Ao não excluir o baixo e médio risco da aplicação a proposta se estende a todos eles, sendo um verdadeiro entrave à inovação no país, funcionando como uma barreira regulatória, pois além de ser desarrazoada, é muito mais limitadora que qualquer regulação internacional, que tratam de regular o alto risco, ou os riscos inaceitáveis. Incluir nas exceções o baixo risco e médio e sem dados pessoais ou interação com pessoas, que é essencial para a indústria 4.0 e não traz qualquer risco a direitos fundamentais.

Para que esses diferenciais sejam aproveitados e estimulem os investimentos no país, é necessário que haja simetria regulatória da legislação brasileira com as normas internacionais, inclusive para interoperabilidade regulatória e tecnológica de forma a não alijar o Brasil do mercado internacional e da rota de desenvolvimento de sistemas de IA possibilitando que este se coloque



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9760801169>

como um país desenvolvedor dessa tecnologia e não meramente consumidor. Ademais, assimetrias regulatórias podem impedir também que o Brasil importe sistemas que não sigam as regras internas

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**

